



VOTO

PROCESSO: 00058.035628/2022-84

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A, FRAPORT BRASIL S.A. - AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, FRAPORT BRASIL S.A. - AEROPORTO FORTALEZA, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS S.A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Ainda, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de revisão dos Contratos de Concessão à Diretoria.

1.3. Também sob a égide regulamentar interna, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em consonância com seu art. 9º, caput.

1.4. Assim, por todo o exposto, restam atendidos os requisitos de competência deste Colegiado quanto à deliberação e decisão da proposta de atualização contratual.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme bem discorrido no Relatório, apresenta-se para deliberação desta Diretoria Colegiada proposta de aditamento dos Contratos de Concessão celebrados na 4ª Rodada, pela Superintendência de Regulação Econômica, com aquiescência das Concessionárias envolvidas, quanto à alteração do prazo de conclusão da Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) e de clausulados dos Seguros.

2.2. Posta a questão nestes termos, de partida, considero importante realçar que ao Regulador se impõe envidar esforços contínuos para que os Contratos de Concessão - que têm em sua ínsita natureza jurídica vida longa - absorvam inovações, contemporaneidade, melhorias de gestão e técnicas jurídicas supervenientes, sempre que possível.

2.3. O caso concreto trazido à exame, apresenta como escopo uma alteração contratual que vem essencialmente ao encontro desse racional regulatório, conforme assevera Superintendência de Regulação Econômica em sua peça técnica (7410625), senão veja-se:

“7.1 A primeira alteração proposta pela SRA refere-se à alteração do prazo de conclusão do presente processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC), para até o dia 31 de dezembro de 2022. Em consequência, as demais RPC ocorreriam a cada período de 5 (cinco) anos, encerrando-se sempre até o dia 31 de dezembro do último ano de cada período. Essa alteração

implica na exclusão do item 6.16 dos Contratos de Concessão da 4ª rodada e na alteração do item 6.17, conforme abaixo:

6.17. A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão se encerrará até o dia 31 de dezembro do ano em que o contrato completar 5 (cinco) anos de eficácia. As demais Revisões dos Parâmetros da Concessão ocorrerão a cada período de 5 (cinco) anos, encerrando-se sempre até o dia 31 de dezembro do último ano de cada período.”

7.2 Essa alteração justifica-se pelo fato de que o processo da Revisão dos Parâmetros da Concessão para os aeroportos da 4ª rodada se encerraria no mesmo momento da Revisão dos Parâmetros da 2ª rodada, fazendo com que haja uma maior racionalização e eficiência dos recursos públicos proveniente da sinergia entre estes dois processos.

7.3 A segunda proposta de alteração pretende dar nova redação aos subitens 3.1.62 e 3.1.63 da Subseção IV do Capítulo III do Contrato de Concessão, nos seguintes termos:

3.1.62. Os comprovantes de pagamento dos prêmios dos seguros deverão estar disponíveis para consulta pela ANAC, se assim for solicitado;

3.1.63. encaminhar à ANAC, previamente ao vencimento das apólices de seguros contratadas, a comprovação de sua renovação;

7.4 A redação original desses itens, atualmente em vigor, está transcrita a seguir:

3.1.62. encaminhar à ANAC, por meio eletrônico, no prazo máximo de 10 dias após a data do vencimento, os comprovantes de pagamento digitalizados do prêmio dos seguros contratados, ou de suas parcelas, quando este houver sido fracionado;

3.1.63. encaminhar à ANAC, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices dos seguros foram renovadas;

7.5 Primeiramente, cumpre asseverar que as alterações ora propostas foram retiradas da modelagem contratual da 5ª Rodada, que trouxe diversas melhorias, dentre elas, tratando especificamente de “seguros”, o aprimoramento da gestão pela Concessionária e do monitoramento pela ANAC, por meio da desburocratização dos processos, tornando-os mais eficientes. Tais melhorias têm sido verificadas na prática, haja vista que os contratos da 5ª e 6ª Rodada estão em vigor respectivamente desde novembro de 2019 e novembro de 2021, e não há incompatibilidade que impeça a incorporação dessa nova redação aos Contratos de Concessão da 4ª Rodada.

7.6 No que tange à responsabilidade da concessionária de enviar à Agência, no prazo máximo de 10 dias após a data do vencimento, a comprovação do pagamento das apólices de seguros contratadas (Item 3.1.62.), sugere-se a mitigação da demanda, requerendo que os citados comprovantes estejam disponíveis para consulta pela ANAC quando esta demandar sua vistoria, facilitando assim o devido adimplemento das obrigações relativas à rotina de remessas de documentos por parte da Concessionária, sem prejuízo qualquer à regulação.

7.7 A alteração do item 3.1.63. visa reduzir a antecedência mínima exigida para a comprovação da renovação das apólices de seguro de 30 (trinta) dias para até antes do vencimento, mais uma vez flexibilizando a gestão dos seguros pela Concessionária, mantendo-se a prerrogativa da área gestora verificar quaisquer ocorrências que possam vir a impactar na vigência do seguro, solicitando as correções oportunas.” (grifo nosso)

2.4. Desta feita, me manifesto concordante com as razões e fundamentos trazidos pela SRA na Nota Técnica 51 (7410625), os quais adoto como razões de decidir, uma vez que a proposta - expressamente aceita pelas Concessionárias em questão - reflete aprimoramentos percebidos nas últimas rodadas de concessão sem, contudo, macular o objeto da concessão ou a sua equação econômico-financeira. Registro, ademais, que a extensão do prazo de conclusão da RPC, de agosto para até 31 de dezembro de 2022, possibilita um alargamento temporal para se enriquecer o debate e sanar eventuais questionamentos que parem sobre o tema, de forma a contribuir com a melhoria contínua dos processos de concessão.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** às alterações contratuais propostas quanto aos prazos de Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) dos contratos de concessão, previstos na 4ª rodada, e quanto às cláusulas de seguros, nos termos apresentado pela Superintendência de Regulação Econômica - SRA (7410625).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 01/08/2022, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7487500** e o código CRC **743BCB54**.

SEI nº 7487500